

ASSUNTO: -SISTEMA FINANCEIRO
SUCURSAIS DE BANCOS ESTRANGEIROS
CAPITAL SOCIAL

A fim de melhor garantir o efeito que levou à publicação do Instrutivo nº.2/93, de 21 de Abril;
No uso da competência que me é conferida pela Lei nº. 4/91, de 20 de Abril,

DETERMINO:

Artigo 1º

Por ocasião da reavaliação da posição cambial constituída com base na alínea b) do Artº. 2º. do Instrutivo nº 2/93, de 21 de Abril, o resultado positivo da mais valia apurado deverá ser directamente registado na conta "632 - Reserva Especial", em sub-rubrica específica, sem trânsito portanto pela conta "8300- Lucros e diferenças de reavaliação-divisas"

Artigo 2º

O resultado positivo da reavaliação referida no artigo anterior destinar-se-á exclusivamente a futuro aumento de Capital da Sucursal, não sendo pois permitida a sua distribuição ou rateio, total ou parcial, a qualquer título.

Artigo 3º

Os resultados da aplicação do valor da posição cambial constituída com base na alínea b) do Artº. 2º do Instrutivo nº.2/93, de 21 de Abril, e de suas respectivas reavaliações, deverão transitar pela conta "8300-Lucros e diferenças de reavaliação -divisas" e integrarão os limites estabelecidos.

Artigo 4º.

Este Instrutivo entra imediatamente em vigor, valendo os seus efeitos a partir da data da constituição da Sucursal.

PUBLIQUE-SE

LUANDA, 26 DE JULHO DE 1994

O GOVERNADOR

GENEROSO HERMENEGILDO GASPAR DE ALMEIDA